



**CME**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE**  
**TEUTÔNIA**

Lei Municipal de Criação nº 1.278 de 15/12/1997  
Regimento Interno de 08 de dezembro de 2022  
Decreto do Executivo Municipal nº 3.195 de 20/12/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 27 de 15 de Junho de 2023.**

Altera a Resolução nº 017 de 10 de setembro de 2015 que orienta e fixa normas para oferta de Educação de Jovens e Adultos, nível Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Teutônia/RS e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Teutônia/RS, tendo presentes a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 12.796 de 2013, que definem a estrutura e a organização atual da Educação Básica de 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, sendo gratuita e obrigatória e ainda, a Resolução nº 14 de agosto de 2013, que altera Resolução 001 de 27 de abril de 1998 que estabelece normas para o funcionamento de Escolas e séries do Ensino Fundamental, a Resolução nº 17 de 10 de setembro de 2015, que altera Resolução 005 de 27 de abril de 2000, que fixa normas para oferta de Educação de Jovens e Adultos, nível Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Teutônia/RS e dá outras Providências, Resolução CNE/CP Nº2 de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e modalidades no âmbito da Educação Básica e a Resolução CEED nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho-RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas e modalidades do território estadual e a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2021 Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

**RESOLVE:**

Art 1º O Conselho Municipal de Educação de Teutônia/RS por este ato fixa normas para autorização de funcionamento de novas Classes/Turmas, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Municipal de Ensino de Teutônia/RS definindo prazos e condições de encaminhamentos das respectivas propostas.

Art 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de jovens e adultos que, não iniciaram ou não tiveram continuidade no nível Fundamental ao seu processo educativo escolar, a oferta e os pedidos de autorização de novas classes/turmas obedecerão às normas definidas por esta resolução.

§1º Fica a Secretaria Municipal de Educação de Teutônia responsável pela instrução orientação e pelo encaminhamento dos processos pertinentes;

§ 2º Os pedidos de que trata esta Resolução deverão ser encaminhados ao órgão competente do Sistema de Ensino (Conselho Municipal de Educação), devendo constar de: Ofício de solicitação, assinado pelo representante legal da mantenedora; o Projeto Pedagógico, elaborado pela equipe diretiva com a participação da comunidade escolar, sob orientação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação; o Regimento Escolar e os Planos de Estudos com a grade curricular em anexo.

Art. 3º Serão consideradas condições básicas para o encaminhamento de um pedido, os seguintes aspectos: demanda, prédio, instalações, equipamentos, corpo docente, arquivo e escrituração escolar.

**Parágrafo Único:** Os aspectos a que se refere o caput deste artigo serão analisados com base na legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos de avaliação das condições da situação requerida será constituída uma Comissão Verificadora a ser integrada por, no mínimo, três membros integrantes deste Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único:** Dos três membros da Comissão dois, no mínimo deverão ser professores.

Art. 5º As Instituições de Ensino autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular que passarem a ofertar ou deixarem de oferecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos(EJA), devem informar a este conselho, através de ofício contendo justificativa.

Art. 6º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância(EJA/EaD);
- III – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 7º A EJA será organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o

fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

Art. 8º As turmas de atendimento aos estudantes da modalidade de educação de Jovens e Adultos(EJA) deverão respeitar o número máximo de 25 alunos, respeitando a capacidade das salas, que devem ser 1,2m por estudante.

Art. 9º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 10º Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da EaD, no qual haverá:

I – avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II – autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV – garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

V – avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 11º A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os

componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades dos sistemas e singularidades dos estudantes.

Art. 12º A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e

II – atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, quilombola, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem;

III - A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

IV -As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola, e

V -A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombola, refugiados e migrantes, pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

**Parágrafo Único:** Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

Art. 13º O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos sistemas de ensino, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, acrescida da carga horária

mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 14º O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 15º A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 16º Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 17º A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 18º A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento( Anos Finais).

Art.19º A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

Art. 20º A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

Art. 21º Na EJA Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

**Parágrafo único:** A metodologia e os procedimentos de ensino deverão constar no Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico das escolas.

Art. 22º As instituições de ensino poderão organizar EJA Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa.

Art. 23º As instituições de ensino poderão organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 24º As turmas de EJA Vinculada serão ofertadas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

**Parágrafo único:** As instituições de ensino deverão regulamentar o exercício da EJA Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante nos seus Regimentos Escolares.

Art. 25º A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 26º As instituições de ensino poderão se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 27º O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

**Parágrafo único:** O sistema de ensino deverá regulamentar a utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS).

Art. 28º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

**Parágrafo único:** O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 29º O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimentos escolares, devem ser garantidos aos Jovens e Adultos conforme prevê o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9394/96.

Art. 30º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

I-As formas de ingresso serão por meio de transferência, histórico-escolar e/ou exame de classificação.

II-Cabe às Instituições de Ensino emitir o histórico escolar na transferência

mediante apresentação de atestado de vaga, e ou certificação de conclusão do Ensino Fundamental.

III-Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

**Parágrafo Único:** A certificação referida neste artigo só poderá ser oferecida pelas instituições de ensino autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31º Esta resolução será interpretada, no que couber, a luz da Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância e o Referencial Curricular de Teutônia.

Art. 32º A presente resolução entra em vigor na data da sua aprovação, ficando revogada a Resolução nº 17, de 10 de setembro de 2015, deste Conselho Municipal de Educação.

Teutônia, 15 de junho de 2023.

Armindia Regina Mariani Hepp  
Fabiane Dentee Wommer  
Maria Ester Zaiondez  
Simone Pott Driemeyer  
Veranice Strieder Anschau  
Karla Heller – Presidente - Relatora

Aprovada por unanimidade em sessão plenária de 15 de junho de 2023.



Karla Heller  
Presidente do CME Teutônia/RS

**CME - TEUTÔNIA/RS**  
**APROVADO**

Lei Municipal nº 1.278 de 15/12/97

Resolução nº 27, de 15 de junho de 2023  
Aprovada, por unanimidade em sessão plenária de 15 de junho de 2023.